



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003123/2005-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.465 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente FAUSTO HARUKI HIRONAKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE VALORES DE PESSOAS FÍSICAS OMITIDOS.

O lançamento de ofício é devido quando profissional liberal de classe não declara e omite valores à fiscalização em razão da prestação de serviços à pessoas físicas, decorrentes de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por *FAUSTO HARUKI I-HIRONAKA*, contra o acórdão de julgamento n.º 08-14.531 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza- CE (1ª Turma da DRJ/FOR), no qual os membros daquele

colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, exercícios de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, em razão de omissão de rendimentos os de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. A omissão decorre de sua prestação de serviço na área médica.

O Acórdão de Julgamento de e-fls. 573 e seguintes, reduziu a multa de 75% para 50% em razão da irretroatividade benigna, bem como rever a base de cálculo retirando parte do lançamento, onde restou comprovado que o recorrente que já teria sido já informado nas declarações de rendimentos dos referidos anos.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 593 e seguintes, o recorrente alega, em apertada síntese, que: a acusação fiscal é desconexa; não há elementos que indicam que o contribuinte deva ao fisco; e que não apresentou informações relativos aos pagamentos de seus clientes em que empregou sua especialidade médica devido ao fato do sigilo profissional, que é imposto pelo Código de ética e pelo Conselho Federal de Medicina e suas deliberações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Conforme o relatório fiscal de e-fls. 517 e seguintes, a acusação depreende do seguinte:

“ (...)

3) Considerando que a soma dos pagamentos informados em nome do Dr. Fausto Haruki Hironaka, por contribuintes que utilizaram seu nome para fins de dedução com despesas médicas no período fiscalizado, foi superior aos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados pelo mesmo, intimamos esses declarantes para que comprovassem tais despesas. Com base nessas intimações, foi obtida a documentação às fls. 33 a 332 deste processo;

4) Visto que muitos dos contribuintes intimados por esta fiscalização tiveram seus recibos relativos a pagamentos ao Dr. Fausto Haruki Hironaka retidos por suas seguradoras para reembolso de despesas médicas, intimamos essas empresas a apresentar os recibos retidos. A documentação obtida com essas intimações encontra-se às fls. 337 a 458 deste processo”;

Nesse sentido, a autoridade fiscal baseou-se nos rendimentos declarados e nos valores informados por pessoas físicas em suas declarações. Após as informações, foram intimados as pessoas físicas para que apresentassem os recibos dos serviços prestados. No

conjunto de informações, a fiscalização concluiu que haveria omissão de rendimentos, onde o contribuinte deixou de informar e prestar maiores esclarecimentos ¹.

Alegou o recorrente cerceamento do direito de defesa, em razão de que supostamente teria sido negada o direito da confirmação da autenticidade das assinaturas constantes dos recibos apresentados por pacientes que teriam informado à fiscalização as deduções realizadas por eles, referente aos tratamentos médicos oferecidos pelo recorrente.

Contudo, a prova em contrário quem deveria ter feito seria exatamente o contribuinte. Em nenhum momento este foi impedido de apresentar provas ou defesa da acusação fiscal, e, tampouco, deixou de contestar sobre aquilo que estava sendo apontado pela fiscalização.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)”. (Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).
Grifou-se.

Por fim, a recusa de apresentar a lista de pacientes sob a justificativa de que estaria sob sigilo também não pode prosperar. Isso porque a autoridade administrativa tem o direito e o dever de realizar diligências que entender devido para verificar o levantamento de

¹ Nesse sentido segue decisão do CARF: "PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal". (processo n.º 10435.002291/99-09, Conselheira Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, publicado no Acórdão n.º 106-14.181, publicado no DOU em 22.11.2004, p. 36).

todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes. Ademais, essas informações servem somente ao fisco e não para terceiros, dos quais não há relação ética que possa abonar eventual conduta do contribuinte ao fisco, por possuir sigilo das informações guardadas pelo próprio fisco.

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apresentado para no mérito NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator